



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Exmo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao aval desta Egrégia Casa o incluso projeto de lei que tem por escopo dar novo formato ao Programa de Agricultura Familiar Social – PAFS, iniciativa que teve êxito nos anos de 2022 e 2023 e que desejamos retomar.

A proposta contempla a possibilidade de auxílio financeiro e tecnológico às famílias proprietárias de terras na zona rural do município, propensas à produção de alimentos, para que se crie oportunidade de renda, melhoria da qualidade alimentar e diversificação dos gêneros alimentícios nestas comunidades.

Acumulando a experiência que vivenciamos nos anos anteriores, adequamos a proposta de modo que, tanto a Secretaria de Assistência Social quanto a Secretaria de Desenvolvimento Rural possam atuar, minimizando os efeitos da pobreza nas comunidades rurais e ofertando meios de melhoria na qualidade alimentar.

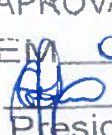
Certos de que vossas Excelência compreendem o alcance humano, social e econômico da proposta, confiamos na aprovação,

Cordialmente


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

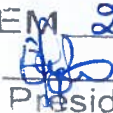
EM 06 / 05 / 2025

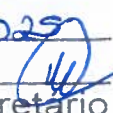

Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 04 / 2025


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA	
Protocolo sob nº	147
EM	15/05/2025 15:08
Larissa Lopes	

Projeto de Lei nº 147 2025

"Dispõe sobre o Programa de Agricultura Familiar Social - PAFS e dá outras providências."

Art. 1º. O Programa de Agricultura Familiar Social - PAFS - de incentivo à produção doméstica de alimentos, com propósito garantir segurança alimentar nas famílias de baixa renda, mitigar os efeitos da pobreza e assegurar o acesso à alimentação de qualidade no município de Mariana, instituído pela Lei Municipal 3.249 de 19 de maio de 2021 passa a vigorar nos termos desta lei.

Art. 2º. A Coordenação do PAFS caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá constituir, por designação entre seus servidores, a Unidade Gestora do Programa e custear as despesas com auxílios financeiros concedidos aos participantes do programa.

Parágrafo único. As despesas com a operacionalização do programa, fornecimento de insumos, mudas, sementes e sua supervisão técnica caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º. O Programa de Agricultura Familiar Social contempla um conjunto articulado de ações visando o acesso à alimentação saudável, o fortalecimento de iniciativas de produção doméstica de alimentos como medida de mitigação dos efeitos da pobreza, associado aos programas sociais do Município.

Art. 4º. O Programa ora instituído tem por público-alvo as famílias de baixa renda, assistidas ou não, por programas sociais do Município.

Art. 5º. São elegíveis para os propósitos desta lei as famílias residentes na zona urbana ou rural, inscritas no CAD-Único da Assistência Social, beneficiárias do Programa Bolsa Família, dos Programas Municipais de Inclusão Produtiva ou Ativa-Idade ou que atendam aos critérios de benefícios eventuais do Município, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Às famílias que se enquadrarem nas exigências do programa e que não sejam beneficiárias de auxílios financeiros oriundos de programas sociais do Município será oferecida uma bolsa-auxílio para manutenção dos espaços de produção no valor mensal fixado anualmente por decreto do Executivo.

§ 1º. O auxílio financeiro será oferecido por família, até o limite de 100 (cem) famílias beneficiadas, pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período após avaliação e parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O benefício será suspenso caso a família abandone o Programa, aliena a propriedade, requer o desligamento ou venha a se beneficiar de auxílio financeiro em outro programa social de natureza ou propósitos semelhantes.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 05/05/2025
Presidente
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28/04/2025
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Em nenhuma hipótese o benefício previsto no *caput* desse artigo será recebido cumulativamente a outro auxílio financeiro de caráter social oferecido pelo Município à família assistida.

Art. 7º. Não são elegíveis para o programa ora instituído as propriedades assistidas pelo Programa de Produção de Alimentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DOMÉSTICA DE ALIMENTOS

Art. 8º. O Programa instituído por esta lei destina-se a fomentar a produção de alimentos de subsistência em hortas domésticas ou comunitárias e a exploração individual ou coletiva dos quintais e terrenos disponíveis para plantio.

Art. 9º. São instrumentos de realização do PAFS:

- I – o fomento à produção de alimentos de subsistência na residência das famílias;
- II – a implantação de programa específico de produção coletiva de alimentos;
- III – a criação de Banco de Alimentos para destinação da produção alimentícia produzida;
- IV – a organização de uma central de distribuição de alimentos produzidos pelo Programa.

Art. 10. São metas do PAFS:

- I – assegurar, a todas as famílias, acesso à alimentação de qualidade;
- II – respeitar as preferências e hábitos alimentares das famílias assistidas;
- III – fortalecer as iniciativas locais de autossuficiência nas famílias;
- IV – facilitar o acesso a maior variedade de gêneros alimentícios;
- V – diversificar a dieta alimentar de acordo com as preferências da família;
- VI – promover eficiência na disposição de recursos públicos destinados ao combate à fome.

Art. 11. São ações do PAFS:

- I – a distribuição de mudas, sementes e adubo às famílias assistidas;
- II – a supervisão e orientação técnica para o cultivo;
- III – a preparação da terra;
- IV – o incentivo à criação de pequenos animais;
- V – a constituição de arranjos produtivos, viveiros, estufas, hortas e pomares comunitários nos terrenos disponíveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 05 / 05 / 2025

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28 / 04 / 2025

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – a criação do banco de alimentos e estrutura da central de distribuição.

Art. 12. Além do apoio às famílias residentes na zona rural, o programa destina-se também a identificar nos quintais das casas ocupadas por famílias de baixa renda residentes na zona urbana, a possibilidade de implantação de hortas domésticas ou criadouros de pequenos animais visando suplementar a dieta alimentar dos moradores.

Art. 13. Como medida complementar à produção de alimentos de subsistência o Programa também deverá incentivar a preservação dos hábitos alimentares saudáveis, a orientação às práticas de conservação, aproveitamento e manuseio de alimentos, a autonomia das famílias na definição de suas preferências alimentares e o fortalecimento das iniciativas de criação de pequenos animais para a produção de proteínas para consumo humano.

Art. 14. O excesso de produção não consumida pela entidade familiar deverá ser destinada ao Banco de Alimentos, alimentação escolar ou programas de segurança alimentar mantidos pelo Município, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da produção.

Art. 15. Nos propósitos desta lei, poderá o Município destinar espaços públicos ou viabilizar o uso de espaços privados para implantação de hortas ou pomares comunitários, bem como oferecer auxílio técnico e material para cultivo de hortas e pomares domésticos.

Art. 16. O incentivo à produção doméstica de alimentos poderá se dar:

- a) Pela distribuição gratuita de mudas e sementes, esterco ou adubos;
- b) Pela distribuição gratuita de alevinos ou pequenos animais para recria;
- c) Pela cessão sem ônus de ferramentas, estufas e equipamentos de irrigação;
- d) Construção de galinheiros, viveiros ou espaços destinados à criação de pequenos animais para produção de proteína de consumo humano;
- e) Pela orientação do uso dos espaços domésticos destinados à produção de alimentos;
- f) Pelo apoio técnico no cultivo de hortas e pomares domésticos e criação de pequenos animais para consumo humano;
- g) Outras formas de apoio de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 17. Para manutenção do Programa criado por esta lei deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania dispor prioritariamente da ocupação dos assistidos pelo Programa de Inclusão Produtiva, Projovem ou Atividade de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 05 / 05 / 2025

Presidente

Secretário

CAPÍTULO II DO BANCO DE ALIMENTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM

28 / 06 / 2025

Presidente

Secretário

Art. 18. A produção doméstica de alimentos, nos moldes desta lei, destina-se ao consumo das famílias assistidas, que firmarão com o Município compromisso de dispor do excesso da produção para distribuição a outras famílias em estado de vulnerabilidade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A produção das hortas e pomares comunitários se destina a compor o Banco de Alimentos do Município, para consumo nas escolas, creches e unidades de apoio e distribuição às famílias assistidas pelos programas sociais do Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA CUSTEAR O PROGRAMA PAFS

Art. 20. As despesas previstas nesta lei serão custeadas pelas ações programáticas já existentes no orçamento vigente, de acordo com as atribuições vinculadas às respectivas secretarias gestoras do Programa PAFS, conforme descritas abaixo:

I – Ficarão alocadas na ação “2.230 - Manutenção do Programa PAFS” pertencente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU, as despesas que se referem o parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Ficarão alocadas na ação “2.318 - Gestão de Benefícios Eventuais” pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, as despesas que se referem o caput do art. 2º, c/c art. 6º e 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Para o exercício financeiro de 2025, o valor da bolsa-auxílio a que se refere o art. 6º desta lei é fixado em R\$ 500,000 (quinhentos reais)

Art. 22. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares ao programa criado por esta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, derogando a Lei Municipal nº 3.429, de 19 de maio de 2021 e Lei Municipal nº 3.696, de 16 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 05 / 05 / 2025
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 04 / 2025
Presidente Secretário



"Dispõe sobre o Programa de Agricultura Familiar e Social – PAFS e dá outras providências.

Nº de meses de impacto para o exercício vigente: 10

Descrição do Auxílio	Qtde	Valor do Auxílio	Valor Mensal	2025: Impacto Anual Apurado	2026: Impacto Anual Apurado + Inflação 3,5%	2027: Impacto Anual Apurado + Inflação 3,5%
Bolsa Auxílio	100	500,00	50.000,00	500.000,00	621.000,00	642.735,00
TOTAL DO IMPACTO ANUAL	-	-	-	500.000,00	621.000,00	642.735,00

15 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise dos impactos orçamentários-financeiros.

O cálculo envolve o levantamento dos custos com o Projeto de Lei: “Dispõe sobre o Programa de Agricultura Familiar Social – PAFS e dá outras providências.”, com previsão da revisão anual do referido projeto para o ano de 2026 estimado em 3,5% e para o ano de 2027 estimado também em 3,5%, cujo índice representa a expectativa de

para o período, previsto com base nas projeções do Governo Federal e a metodologia de cálculo utilizada para a apuração dos "Impactos - 2025 a 2027".

Atendendo o disposto no § 2º do art. 16 da LRF, demonstramos a metodologia de cálculo utilizada para apurar os impactos econômicos e financeiros do Projeto de Lei limitado a 100 famílias a serem beneficiadas mensalmente. Assim, temos a simples equação (500 reais x 100 famílias x 10 meses) e com isso projeta-se um impacto de R\$ 500.000,00 para o impacto de 2025 foi realizado o cálculo com base em 10 meses. Foi levado à conta o valor do auxílio financeiro de R\$ 500,00 estipulado no Projeto de Lei limitado a 100 famílias a serem beneficiadas mensalmente. Conforme demonstrado na tabela acima.

Para o "Impacto - 2026" foi considerada a mesma metodologia de 2025, porém calculado para 12 meses e acrescido de 3,5% que é a expectativa de inflação para o período, para 2025 (10 meses), conforme demonstrado na tabela acima.

E para o "Impacto - 2027", foi utilizada a metodologia de 2026, acrescido de mais 3,5%, reflexo da expectativa de inflação para o período, acompanhado um aumento

próximos R\$ 642.735.000,00, conforme aferido no quadro acima.

Com relação aos insumos previstos no referido Programa PAFS que é mencionado no parágrafo único do art. 2º do PL, tal despesa já havia previsão específica na Lei

Orçamentária para o corrente ano de 2025, sendo que segue atualmente com um saldo orçamentário de aproximadamente R\$ 70 mil, conforme Quadro 2.2.2.

Em atenção ao que consta previsto no § 1º do art. 17 da LRF, este Projeto de Lei será custeado pelas ações programáticas: **A)** "2.318 - Gestão de Benefícios Eventuais", pertencente à SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social que cuidará das despesas da bolsa auxílio; **B)** "2.230 - Manutenção do Programa PAFS", pertencente à SEDRU - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que cuidará da aquisição dos insumos necessários ao programa. As ações citadas já existem no orçamento vigente e para atender as despesas serão utilizados os valores previstos nas referidas ações 2.318 e 2.230 (seguem saldos das ações em anexo) e caso necessário, será procedida a abertura de créditos adicionais para a execução do Programa PAFS.

Já para os exercícios seguintes - 2026 e 2027 ~~de acordo com a inserção de beneficiários ao longo da implementação do Programa~~ **de crédito adicional suplementar, de acordo com a inserção de beneficiários ao longo da implementação do Programa** nas ações 2.318 e 2.230 para suportar as despesas projetadas para os referidos exercícios.

APROVADO POR UNANIMIDADE

28 / 06 / 2025



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Atendendo às exigências do § 2º do art. 17 da LRF, informamos que as despesas criadas não afetarão as metas fiscais previstas para o exercício, pois já existe a previsão orçamentária no exercício corrente nas ações 2318 e 2230, e de acordo com a inserção de beneficiários ao longo do Programa PAFS, sendo necessário, será procedida a abertura de crédito adicional suplementar.

Com base nos cálculos dos impactos projetados, aferimos que o Projeto de Lei em tela terá um impacto já previsto no orçamento vigente, logo, este pode ser assumido pelo Executivo Municipal sem impedimentos legais aplicáveis, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas do Direito Financeiro.

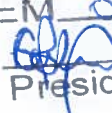
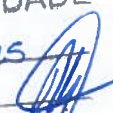
Diante de todo exposto, conclui-se que o referido PL não traz impedimento legal por não haver risco de comprometer as metas fixadas para os resultados primário e nominal, atendendo assim, às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

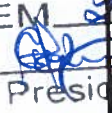

Anderson Lopes Coelho Stoppa

Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2025, que os valores referente a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tecnicamente acima, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual 2022 - 2025, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e que atende também as disposições do art. 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.

Mariana, 20 de Fevereiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 05 / 05 / 2025
 Presidente  Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08 / 05 / 2025
 Presidente  Secretário


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE MARIANA

Relação de Despesas

CONSOLIDADO



ESPECIFICAÇÕES		SALDO ATUAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIANA		
20.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL - SEDRU / ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SEDRU		
11 - DESENVOLVIMENTO, FOMENTO E DIVERSIFICAÇÃO AGROPECUÁRIA		
20.608 - Agricultura / Promoção da Produção Agropecuária		
2.230 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAES		
514 - 3.3.90.48.00.00.00.00 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS		
FÍSICAS		
847 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		
Total Entidade:		70.800,00
Total Geral:		70.800,00

Mariana, 20/02/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 05 / 05 / 2025
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28 / 04 / 2025
Presidente Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE MARIANA
Relação de Despesas
CONSOLIDADO



ESPECIFICAÇÕES		SALDO ATUAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIANA		
08.002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS		
19 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
8.244 - Assistência Social / Assistência Comunitária		
2.318 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
264 - 3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB.	1.708.000.0000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	3.212.683,18
265 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	3.212.683,18
266 - 3.3.90.48.00.00.00.00 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	1.500.000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	3.212.683,18
		2.377.613,86
		27.211,66
		807.857,66
Total Entidade:		3.212.683,18
Total Geral:		3.212.683,18

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 05 / 05 / 2025
[Signature] Presidente *[Signature]* Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28 / 05 / 2025
[Signature] Presidente *[Signature]* Secretário

Mariana, 20/02/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.429, DE 19 DE MAIO DE 2021.

"Institui o Programa de Agricultura Familiar Social – PAFS e dá outras providências."

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Agricultura Familiar Social – PAFS – de incentivo à produção doméstica de alimentos, com propósito garantir segurança alimentar nas famílias de baixa renda, mitigar os efeitos da pobreza e assegurar o acesso à alimentação de qualidade no município de Mariana.

Art. 2º. A Coordenação do PAFS caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que deverá constituir, por designação entre seus servidores, a Unidade Gestora do Programa.

Parágrafo único. As despesas com a operacionalização do programa e sua supervisão técnica caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º. O Programa de Agricultura Familiar Social contempla um conjunto articulado de ações visando o acesso à alimentação saudável, o fortalecimento de iniciativas de produção doméstica de alimentos como medida de mitigação dos efeitos da pobreza, associado aos programas sociais do Município.

Art. 4º. O Programa ora instituído tem por público alvo as famílias de baixa renda, assistidas ou não, por programas sociais do Município.

Art. 5º. São elegíveis para os propósitos desta lei as famílias residentes na zona urbana ou rural, inscritas no CAD-Único da Assistência Social, beneficiárias do Programa Bolsa Família, dos Programas Municipais de Inclusão Produtiva, PROJOVEM ou Ativa-Idade.

Art. 6º. Às famílias que se enquadrarem nas exigências do programa e que não sejam beneficiárias de auxílios financeiros oriundos de programas sociais do Município será oferecida uma bolsa-auxílio para manutenção dos espaços de produção no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família, até o limite de 100 (cem) famílias beneficiadas, pelo período de até 12 (doze) meses.

§ 1º. O benefício será suspenso caso a família abandone o programa, aliene a propriedade, requeira o desligamento ou venha a se beneficiar de auxílio financeiro em outro programa social de natureza ou propósitos semelhantes.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o benefício previsto no *caput* desse artigo será recebido cumulativamente a outro auxílio financeiro de caráter social oferecido pelo Município à família assistida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Não são elegíveis para o programa ora instituído as propriedades assistidas pelo Programa de Produção de Alimentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DOMÉSTICA DE ALIMENTOS

Art. 8º. O Programa instituído por esta lei destina-se a fomentar a produção de alimentos de subsistência em hortas domésticas ou comunitárias e a exploração individual ou coletiva dos quintais e terrenos disponíveis para plantio.

Art. 9º. São instrumentos de realização do PAFS:

- I – o fomento à produção de alimentos de subsistência na residência das famílias;
- II – a implantação de programa específico de produção coletiva de alimentos;
- III – a criação de Banco de Alimentos para destinação da produção alimentícia produzida;
- IV – a organização de uma central de distribuição de alimentos produzidos pelo Programa.

Art. 10. São metas do PAFS:

- I – assegurar, a todas as famílias, acesso à alimentação de qualidade;
- II – respeitar as preferências e hábitos alimentares das famílias assistidas;
- III – fortalecer as iniciativas locais de autossuficiência nas famílias;
- III – facilitar o acesso a maior variedade de gêneros alimentícios;
- IV – diversificar a dieta alimentar de acordo com as preferências da família;
- V – promover eficiência na disposição de recursos públicos destinados ao combate à fome.

Art. 11. São ações do PAFS:

- I – a distribuição de mudas, sementes e adubo às famílias assistidas;
- II – a supervisão e orientação técnica para o cultivo;
- III – a preparação da terra;
- IV – o incentivo à criação de pequenos animais;
- V – a constituição de arranjos produtivos, viveiros, estufas, hortas e pomares comunitários nos terrenos disponíveis;
- VI – a criação do banco de alimentos e estrutura da central de distribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Além do apoio às famílias residentes na zona rural, o programa destina-se também a identificar nos quintais das casas ocupadas por famílias de baixa renda residentes na zona urbana, a possibilidade de implantação de hortas domésticas ou criadouros de pequenos animais visando suplementar a dieta alimentar dos moradores.

Art. 13. Como medida complementar à produção de alimentos de subsistência o Programa também deverá incentivar a preservação dos hábitos alimentares saudáveis, a orientação às práticas de conservação, aproveitamento e manuseio de alimentos, a autonomia das famílias na definição de suas preferências alimentares e o fortalecimento das iniciativas de criação de pequenos animais para a produção de proteínas para consumo humano.

Art. 14. O excesso de produção não consumida pela entidade familiar deverá ser destinada ao Banco de Alimentos, alimentação escolar ou programas de segurança alimentar mantidos pelo Município, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da produção.

Art.15. Nos propósitos desta lei, poderá o Município destinar espaços públicos ou viabilizar o uso de espaços privados para implantação de hortas ou pomares comunitários, bem como oferecer auxílio técnico e material para cultivo de hortas e pomares domésticos.

Art. 16. O incentivo à produção doméstica de alimentos poderá se dar:

- a) Pela distribuição gratuita de mudas e sementes, esterco ou adubos;
- b) Pela distribuição gratuita de alevinos ou pequenos animais para recria;
- c) Pela cessão sem ônus de ferramentas, estufas e equipamentos de irrigação;
- d) Construção de galinheiros, viveiros ou espaços destinados à criação de pequenos animais para produção de proteína de consumo humano;
- e) Pela orientação do uso dos espaços domésticos destinados à produção de alimentos;
- f) Pelo apoio técnico no cultivo de hortas e pomares domésticos e criação de pequenos animais para consumo humano;
- g) Outras formas de apoio de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 17. Para manutenção do Programa criado por esta lei deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania dispor prioritariamente da ocupação dos assistidos pelo Programa de Inclusão Produtiva, Projovem ou Ativa-Idade.

CAPÍTULO II DO BANCO DE ALIMENTOS

Art. 18. A produção doméstica de alimentos, nos moldes desta lei, destina-se ao consumo das famílias assistidas, que firmarão com o Município compromisso de dispor do excesso da produção para distribuição a outras famílias em estado de vulnerabilidade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A produção das hortas e pomares comunitários se destina a compor o Banco de Alimentos do Município, para consumo nas escolas, creches e unidades de apoio e distribuição às famílias assistidas pelos programas sociais do Município.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS PARA CUSTEAR O PROGRAMA PAFS

Art. 20. Para atender as despesas previstas nesta lei, na forma do parágrafo único, do art. 2º, fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 20 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDRU	
Unidade: 01 – Administração Geral da SEDRU	
Função: 20 – Agricultura	
Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária	
Programa: 0011 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário	
Ação: 2.230 – Manutenção do Programa PAFS	
Natureza da Despesa: 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
Fonte de Recurso: 1.00 – Recursos Ordinários	240.000,00
TOTAL	240.000,00

Art. 21. Fica incluída a Ação: “2.230 – Manutenção do Programa PAFS”, no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculado ao Programa: “0011 – Desenvolvimento Rural Sustentável e Apoio Agropecuário” e conterão as seguintes especificações:

Denominação da Ação:				
Código: 2.230				
Descrição: Manutenção do Programa PAFS				
Características da ação:				
☐ Projeto	☒ Nova	☒ Contínua	Início previsto: 05/2021	
☒ Atividade	☐ Em andamento	☐ Temporária	Término previsto: 12/2021	
☐ Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
Auxílio Concedido (famílias)	---	---	---	R\$ 240.000,00 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 20 desta Lei correrão à conta da anulação parcial da dotação nº 08.01.08.122.0001.2.320.3.3.90.39, pertencente à fonte de recursos 1.00 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares ao programa criado por esta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de maio de 2021.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.696, DE 16 DE MAIO DE 2023.

"Altera os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 3.429/2021 e dá outras providências."

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 3.429, de 19/05/2021 que instituiu o Programa de Agricultura Familiar Social – PAFS passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. São elegíveis para os propósitos desta lei as famílias residentes na zona urbana ou rural, inscritas no CAD-Único da Assistência Social, beneficiárias do Programa Bolsa Família, dos Programas Municipais de Inclusão Produtiva, PROJOVEM ou Ativa-Idade ou com que atendam aos critérios de benefícios eventuais do Município, mediante parecer técnico da SEDESC.

Art. 6º. Às famílias que se enquadrarem nas exigências do programa e que não sejam beneficiárias de auxílios financeiros oriundos de programas sociais do Município será oferecida uma bolsa-auxílio para manutenção dos espaços de produção no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família, até o limite de 100 (cem) famílias beneficiadas, pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período após avaliação e parecer técnico da SEDESC.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2023.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 16 de maio de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro
Prefeito Municipal em Exercício